

(Ac. 3a.T-739/78)

HLF/mpm

Distribuidoras - Jornada reduzida e sua inaplicabilidade.

Aos empregados de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários não se aplica a jornada reduzida do bancário contida no art. 224, da CLT, face ao disposto no art. 53, da Lei 6.024/74, que regula o Sistema Financeiro Nacional.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3771/77, em que é Recorrente MERCATÍTULOS S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrido IRIA NAVARRO DE OLIVEIRA.

O Egrégio 2º Regional entendeu que sendo as distribuidoras de títulos e valores equiparadas aos bancos, para efeitos da jornada de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 224, da CLT, a eles são devidas as duas horas extra e seus reflexos (fls. 56/58).

Com base na alínea b, do art. 896, da CLT, recorre a reclamada, destacando a distinção entre financeira e corretora e a inaplicabilidade a ela do art. 224, da CLT, apontando como violada a Lei 6.024/74, art. 53 (fls. 62/63).

Contra-sazões à fls. 66/67 e parecer da dota Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento (fls. 71/72).

É o relatório.

V O T O

Conheço pela violação do art. 53, da Lei 6.024/74.

Ao regular o Sistema Financeiro Nacional, a Lei 4.595/64 não incluiu as Distribuidoras entre as Instituições Financeiras. Regulando o mercado de Capitais são

são criadas as Distribuidores, através da Lei 4.728, como entidades com atribuições específicas de proceder a subscrição, distribuição ou intermediação na colocação de títulos ou valores mobiliários para venda, distribuição ou negociação naquele referido mercado. Tal característica foi mentida pela Resolução 76, do Banco Central, na qual se regulamentou não oferecerem esses crédito, financiamento e investimento.

É de se ressaltar, ainda, que enquanto a lei impõe se constituir as instituições financeiras unicamente sob a forma de sociedades por ações (Lei 4.595, art. 25) tal exigência não alcança as empresas que compõem o sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

Por derredeiro, o art. 53, da Lei 6.024/74, indica a diferenciação.

Dou provimento para julgar improcedente a reclamação.

Isto posto.

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Wagner Giglio (revisor) e Ary Campista.

Brasília, 25 de abril de 1978

Presidente

C. A. BARATA SILVA

Relator

HENRIQUE LOMBA FERRAZ

Ciente:

Procurador

JUSTINIANO JOSÉ DA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em 25 de 8 de 78

*J*